



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
21ª Vara Federal Cível da SJMG**

AUTOS N. 1016665-57.2020.4.01.3800

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: _

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

1. _ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte**, pretendendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários administrados pela Receita Federal, relativos ao IRPJ e CSLL, como forma de evitar que as consequências decorrentes das medidas adotadas para contenção da propagação da Covid-19 comprometa a sua subsistência econômica.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

Não há dúvidas de que as consequências advindas da pandemia da Covid-19 são as mais graves possíveis. O caos na saúde é iminente e as dificuldades que advirão para a economia são incalculáveis. A situação econômica do Brasil, que já vinha tropicando, pode cair. Certo é também que as empresas serão uma das vítimas das Covid-19.

Em meio ao caos e a insegurança que avançam sobre o país, começam a surgir medidas tendentes a tentar diminuir o impacto do grave problema que aproxima da economia. Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Para enfrentar situações mais graves, o art. 136, também

d C i i ã

id d R úbli

ibilid d d d

d d d f

b l

da Constituição, assegura ao presidente da República a possibilidade de decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social atingidas por calamidades de grandes proporções. Esse é o mecanismo excepcional previsto na Constituição para o enfrentamento de situações como a que se abate por sobre o país.

Diante do quadro de pandemia que coloca em risco milhares de vidas humanas, o presidente da República encaminhou a Mensagem 93/20, solicitando a confirmação do decreto de calamidade pública pelo Senado Federal, o que ocorreu no dia 20-3-2020 (Decreto Legislativo 6/20). Esse decreto reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em âmbito nacional, até 31 de dezembro de 2020. Em outras palavras, o referido decreto firmou que todo o país está em estado de calamidade pública: todos os estados-membros; todos os municípios.

Lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/20, o governador de Minas Gerais, em função da pandemia do coronavírus, decretou, no dia 20-3-2020, estado de calamidade pública. Trata-se do Decreto 47.891/20, cujo art. 1º declara estado de calamidade pública, no âmbito de todo o território do estado, com efeitos até o dia 31-12-2020, em decorrência dos impactos socioeconômicos e financeiros advindos da pandemia.

Em sintonia com a política de enfrentamento da crise, foi proibido o funcionamento do comércio em todas as cidades mineiras, salvo os estabelecimentos que vendem produtos ou prestam serviços essenciais, como padarias, supermercados e farmácias. Quanto ao transporte, os ônibus intermunicipais só poderão rodar com metade da capacidade. O decreto foi aprovado pela Assembleia Legislativa no dia 26-3-2020.

Os decretos estaduais colocam todos os municípios dos estados em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dúvidas não restam, assim, de que todos os municípios do estado de Minas Gerais estão em estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão do abrangente decreto estadual.

Diante disso e das restritivas medidas tomadas neste período inicial de enfrentamento da Covid-19, em relação às atividades comerciais, notadamente o isolamento social e a suspensão das atividades econômicas e comerciais não essenciais, as empresas sofrerão quedas bruscas no seu faturamento, o que repercutirá na capacidade econômica de cada uma delas, podendo comprometer o recolhimento dos tributos devidos.

O isolamento social implica inexoravelmente a inoperância normal das empresas, na medida em que os cidadãos estão em confinamento, impedidos de saírem às ruas. Além disso, a própria suspensão das atividades comerciais é fator que coloca as empresas dos mais variados setores em situação de dificuldade econômica, levando inclusive o governo a anunciar pacotes de medidas para o enfrentamento não só da pandemia, mas das desastrosas consequências econômicas que vêm junto com ela. Tais medidas, como dito, visam não só a suavizar os graves efeitos sobre a saúde da população, mas também a atenuar as perdas da economia, sobretudo no que diz respeito ao produto, renda e emprego em curto espaço de tempo e a facilitar o processo de retomada.

A ê i ô i d i d d i d i b i d d d i

As consequências econômicas advindas da crise repercutem diretamente sobre a capacidade das empresas de seguirem recolhendo os tributos que lhe cabem no exercício de suas atividades econômicas. A paralisação e o engessamento da capacidade produtiva dos agentes econômicos comprometem a sua capacidade financeira, inclusive e principalmente, em relação ao recolhimento de tributos. Se há dificuldade até para pagar os salários dos empregados, com mais razão há dificuldades para quitar os tributos devidos. Além do mais, no caso de haver condição para pagamento de um ou de outro, deve-se dar prevalência para o pagamento dos salários.

Não se pode admitir o recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio tributário basilar da capacidade econômica e incidindo na repudiada prática de confisco pela via tributária. Sem operar e sem gerar recursos normalmente, a empresa não pode ser tributada em razão de sua atividade econômica. Em outras palavras, tributar a empresa em um estado de calamidade pública é ofensa cabal ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da proteção contra o confisco.

O estado de calamidade pública retrata uma situação de força maior, que reclama providências excepcionais do Estado. Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/12 do Ministério da Fazenda, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 1º da Portaria 12/12, as datas de vencimento de tributos federais de sujeitos passivos domiciliados, em municípios atingidos por situação de calamidade pública devidamente decretada, ficam prorrogadas até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do que houve o decreto. Essa prorrogação visa claramente a possibilitar que os contribuintes afetados pela situação de calamidade, antes de voltarem a recolher os tributos, possam se recuperar dos impactos negativos da crise que os assolou e reduziu a sua capacidade financeira e contributiva.

O art. 3º da Portaria 12/12 estabelece que a Receita Federal e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do nela disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. No entanto, obviamente, não compete à Receita federal nem à PGFN autorizar moratória nem definir os municípios atingidos, o que é feito por decreto municipal ou estadual. Cabe a esses órgãos tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do ministro da Economia. A norma é autoaplicável e depende tão somente da decretação de estado de calamidade pública.

Nesses termos, considerando que o decreto do estado de Minas Gerais reconheceu a situação de calamidade pública em todo seu território, os prazos para recolhimento dos tributos federais foram prorrogados para contribuintes afetados. Além disso, não se pode perder de vista que, no caso da Covid-19, todos os municípios brasileiros foram declarados em estado de calamidade pública por ato do governo federal, razão pela qual é a própria União que reconhece formalmente a situação para todos os estados e municípios da federação.

Diante disso e de todo o contexto que envolve o momento pelo qual passa o Brasil, é certo que as empresas estão em situação de

dificuldade financeira e econômica, que lhes retira a liquidez para pagar, entre outras despesas, aquelas relativas aos tributos.

Q à b i ã ó i é b é ã d i l i l d i i i l á i

Quanto às obrigações acessórias, certo é também que, em razão do isolamento social ou distanciamento social máximo, as empresas estão com seu quadro de funcionários desfalcado, o que lhes impede também de cumprir as suas obrigações acessórias necessárias. Ademais, se a situação de calamidade pública permite o afastamento da obrigação principal de pagar, com mais razão deve permitir também que se afastem as obrigações acessórias. Além do mais, vale a máxima de que o acessório segue o principal, de modo que se as obrigações principais estão suspensas, as acessórias também estão.

A obrigação acessória é fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do Código Tributário). Não faz sentido uma norma que determina a suspensão de prazo para o cumprimento da obrigação principal não o fazer para outro tipo de dever do contribuinte, se a razão de ser da suspensão é a mesma, ou seja, a calamidade pública que impede o contribuinte de cumprir uma e outra. É essa ideia que ilumina e rege a Instrução Normativa RFB 1.243/12, que prorroga os prazos para cumprimento de obrigações acessórias.

Em suma, se o próprio ente tributante autoriza o diferimento do pagamento dos tributos, condicionando-o apenas à situação de calamidade pública, ocorrida esta, não há motivos para não se aplicar a todos.

Nesses termos, a Portaria 139/20 e a Instrução Normativa 1.932/20, editadas pelo governo federal no último dia 3, ao suspender a exigibilidade apenas das contribuições do PIS e COFINS, previram menos do que deveria, na medida em que deixaram de alcançar os demais tributos federais, que, pelas mesmas razões de direito que levaram à suspensão das referidas contribuições, devem ter também a exigibilidade suspensa. Não há razões jurídicas ou fáticas que justifiquem a restrita abrangência dos referidos atos normativos. As razões para suspender a exigibilidade das contribuições para os PIS e para a COFINS aplicam-se plenamente aos demais tributos federais, de modo que todos devem ter a respectiva exigibilidade suspensa.

A questão relativa ao prazo de duração da suspensão também foi tratada de forma restrita pelas mencionadas normas. Conforme antes dito, nos termos do art. 1º da Portaria 12/12, as datas de vencimento de tributos federais de sujeitos passivos domiciliados em municípios atingidos por situação de calamidade pública devidamente decretada ficam prorrogadas até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do que houve o decreto.

Registre-se, contudo, nesse ponto, que a referida norma não prevê a suspensão até 3 meses após o fim do estado de calamidade. O § 1º do art. 1º da Portaria MF 12/12 é bastante claro e preciso ao prever que o vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Nesses termos, tendo sido decretado o estado de calamidade pública em Minas Gerais no dia 20-3-2020, a suspensão da exigibilidade dos tributos federais, obrigações principais e acessórias, deve se estender por 90 dias após essa data, e assim por diante, enquanto permanecer o estado de calamidade pública. Ou seja, os tributos vencidos em março devem ser pagos junho; os vencidos em abril em julho e assim sucessivamente. Independentemente do termo final da situação de calamidade, os tributos federais vencidos durante a sua vigência, terão vencimento 90 dias após a data de seu vencimento original, quando esse se der dentro do período de vigência do estado de calamidade.

3 E f d d fi li i id l i d i ã d i ibilid d IRPJ d

3. Em face do exposto, **defiro a liminar** requerida pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL por ela devida (obrigações principais e acessórias), inclusive aqueles incluídos em parcelamentos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a março e também em relação aos outros meses, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em dez dias. Intime-se a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade coatora (União, PFN).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2020.

documento assinado digitalmente

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

Assinado eletronicamente por: **GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES**

06/05/2020 16:16:15 <http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 229554390
229554390



20050616161542200000225634483

IMPRIMIR GERAR PDF